



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001734-16.2017.8.26.0020**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Prominent do Brasil Ltda**
 Requerido: **Multi Meios Assessoria Empresarial Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Salvadori Sandy Severino**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA de INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida por **Prominent do Brasil Ltda** contra **Multi Meios Assessoria Empresarial Ltda.** Alega a autora, em síntese, nunca ter mantido qualquer relação contratual com a ré; que a funcionária Veruska Mota foi abordada por preposto da ré, em uma das edições da Feira Internacional de Tecnologia para a Indústria de Alimentos e Bebidas (FISPAL), que ofereceu-lhe bonificação gratuita para divulgação da empresa no Guia Empresarial, com a condição de assinar um formulário mas que tal funcionária não tem poderes para representar a autora. Requereu, em sede de tutela de urgência que a ré se abstenha de divulgar os serviços da autora (fls. 1/11), a fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e protesto de título sacado indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/63).

Diante disso, pede a declaração da inexistência de qualquer relação jurídica com a empresa ré, bem como o cancelamento de eventual protesto ou restrição de crédito em nome da autora, gerados pela ré.

Sobreveio a decisão de fl. 65/66, que deferiu a tutela de urgência.

Citada, a empresa ré apresenta contestação., às fls.80/90. Sem preliminares, afirma ser incontroverso a assinatura do contrato pela ré e o recebimento do produto GUIA EMPRESARIAL impresso com publicação da autora. Alega que não há nos autos comprovação de fato constitutivo do direito da autora que, ao contrário, o documento assinado pelo preposto da autora denomina-se CONTRATO Nº 140.132, que todos os valores encontram-se timbrados no documento assinado e que a autora somente contactou a ré quatro meses depois da assinatura do contrato, quando os serviços já estavam sendo prestados. No mérito, sustenta a presunção de boa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

fé e que compete à autora a comprovação do contrário.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

"Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito ou até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, (atual 355, I - 2015) é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda" (TJSP, 9ª Câm., Apel. n. 117.597-2, RT 624/95).

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, pois suficiente para apreciação do feito a análise dos documentos apresentados.

Evidente que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se a autora de empresa hipossuficiente, destinatária final dos supostos serviços prestados pela requerida, pelo que, inverte o ônus da prova.

Os fatos trazidos à baila são públicos e notórios, ante a existência de diversas causas bastante similares já apreciadas pelo Judiciário, sempre com o mesmo modus operandi, configurado o já conhecido “golpe da lista telefônica”, com sérios indícios da prática pela requerida de crimes contra o consumidor.

A requerida, à semelhança de inúmeras “empresas similares”, sem sequer prova de sua efetiva existência, sem regularidade fiscal ou social, faz a captação de incautos “clientes” por meio de telefone e e-mail, e abordagem pessoal em feiras, induzindo-os em erro, mediante ardis variados, afirmando que se trata de “mera proposta de contrato” de modo que assinem alguma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

proposta.

Restou incontroverso que a ré abordou funcionária da autora, Veruska, em feira empresarial, oferecendo a prestação do serviço.

De qualquer sorte, o “*contrato*” não tem assinatura válida, pois a funcionária Veruska não é representante legal da parte autora, nem tampouco sua preposta, apenas funcionária, sem qualquer poder de representação. Logo, completamente inválida a suposta contratação.

A conduta perpetrada pela requerida desde o início da suposta contratação foge por completo à boa e honesta prática comercial que deve presidir qualquer relação contratual, bem como a transparência e clareza exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, afastando a idoneidade da cobrança.

Mesmo porque não se vê a aprovação e o layout do “anúncio publicitário” pela empresa autora, suposta contratante e, tampouco inexistente prova de circulação auditada, de número de exemplares.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada concedida e, ainda, declarar a nulidade do *contrato* e a inexigibilidade de quaisquer débitos entre as partes, determinando à requerida que se abstenha de fazer qualquer tipo de cobrança ou restrição.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Por fim, ante os indícios de crimes, officie-se ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, com cópia integral dos autos, para as providências cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe

P.I.C

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.